CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	24.281/26/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	02.000217539-42	
Impugnação:	40.010158509-19	
Impugnante:	Transbello Transporte e Distribuidora Ltda	
	CNPJ: 10.226245/0001-95	
Coobrigados:	Carioca Brasileiro Comércio Ltda	
	CNPJ: 53.405903/0001-19	
	Elton Feliciano Dondossola	
	CPF: 075.657.259-27	
	Josieli de Souza Soares	
	CPF: 088.114.277-89	
Origem:	DF/Belo Horizonte - 5	

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO - DOCUMENTO FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSO. Constatado o transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, pois a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) apresentada não correspondia à real operação, nos termos do art. 102, inciso IV do RICMS/23. Corretas as exigências de ICMS, de Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, observado o disposto no § 2º, inciso III desse mesmo artigo e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, devendo a Multa de Revalidação ser adequada ao disposto no art. 113-A, § 1º, inciso I do CTN, e a Multa Isolada obedecer ao disposto no art. 55, § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378/25).

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias sujeitas à Substituição Tributária desacobertadas de documento fiscal, tendo sido o documento fiscal apresentado desclassificado por não corresponder à real operação, nos termos do art. 102, inciso IV do RICMS/23.

Exigem-se o ICMS, a Multa de Revalidação em dobro prevista no art. 56, inciso II, c/c § 2º, inciso III e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II c/c § 2º, inciso I (redação vigente à época da lavratura do Auto de Infração - duas vezes o valor do imposto incidente na operação), todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Impugnante apresenta sua impugnação às págs. 64/83, contra a qual foi emitido Termo de Negativa de Seguimento de Impugnação pela

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

DF/BH-5, conforme págs. 191, nos termos dos arts. 163 da Lei nº 6.763/75 e 117 do RPTA/08.

Em 02/01/25, a Impugnante apresenta Recurso de Reclamação junto a este CCMG, págs. 112/135, contra o qual a Fiscalização se manifesta em págs. 182/187.

Em julgamento realizado em 18/06/26, Acórdão nº 24.220/26/2ª, a 2ª Câmara de Julgamento deferiu, à unanimidade, a Reclamação e deu tramitação regular ao e-PTA no âmbito do CCMG.

Contra a impugnação apresentada em págs. 64/83, a Fiscalização se manifestou em págs. 163/181.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Arguição de Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento, mas o faz genericamente, não apontando dispositivos de lei não cumpridos pela Fiscalização.

Dessa forma, não lhe assiste razão, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA/08), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induvidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de a Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ela comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e, assim serão analisadas.

Do Mérito

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

Como previamente relatado, a autuação versa sobre o transporte de mercadorias sujeitas à Substituição Tributária desacobertadas de documento fiscal, tendo sido o documento fiscal apresentado desclassificado por não corresponder à real operação, nos termos do art. 102, inciso IV do RICMS/23.

Exigem-se o ICMS, a Multa de Revalidação em dobro prevista no art. 56, inciso II, c/c § 2º, inciso III e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II c/c § 2º, inciso I (redação vigente à época da lavratura do Auto de Infração - duas vezes o valor do imposto incidente na operação), todos da Lei nº 6.763/75.

Em 23/02/24, às 16:20h, na rodovia BR 040, Km 606.0, em Congonhas – MG, a Polícia Rodoviária Federal – PRF procedeu à verificação de rotina do transporte das mercadorias, conforme Boletim de Ocorrência nº 13715522402231621 28 (Anexo 5). Foi abordado o veículo identificado nos autos, com a carga de cigarros.

Ao se inquirir pela documentação fiscal da mercadoria, foi apresentado o DANFE n° 000043, emitido por Carioca Brasileiro Comércio Ltda, CNPJ nº 53.405.903/0001-19.

Acionada, a Fiscalização estadual lavrou o Auto de Retenção de Mercadoria, para verificação, nos termos do art. 72, do RPTA/08 (Anexo 2).

A Fiscalização desclassificou o DANFE apresentado por esse não corresponder à real operação de circulação de mercadorias, nos termos do art. 102, inciso IV do RICMS/23, uma vez que o destinatário, Cia Comércio de Fumo em Folhas e Cigarros Ltda, CNPJ nº 53.776.780/0001-22, estabelecido no município de Altamira - PA, encontra-se com a Inscrição Estadual nº 15.938.988-7 **Não Habilitada**, conforme Consulta Cadastral ao SINTEGRA/ICMS e cópia do e-mail da Fiscalização da Secretaria de Estado da Fazenda do Pará (Anexo 8), em que se informa a Suspensão da referida Inscrição Estadual.

Foi arrolada, na condição de Sujeito Passivo, Transbello Transporte e Distribuidora Ltda, CNPJ nº 10.226.245/0001-95, proprietária do veículo transportador, Placa nº KMT6F15/RJ, com fundamento no disposto no art. 21, inciso II, alínea "c" da Lei nº 6.763/75 e sua sócia-administradora, a Sra. Josieli de Souza Soares, foi incluída no polo passivo da obrigação tributária como Coobrigada com fundamento no art. 124, inciso II e art.135, inciso III, ambos do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II e art. 207, § 1º, item 1 e § 2º, ambos da Lei nº 6.763/75.

O Contribuinte Carioca Brasileiro Comercio Ltda, CNPJ nº 53.405.903/0001-19, emitente do DANFE nº 000043, foi incluído na condição de Coobrigado com fundamento no art. 21, inciso XII, da Lei nº 6.763/75, bem como o sócio-administrador, Sr. Elton Feliciano Dondossola, com fundamento no art. 124, inciso II e art.135, inciso III, ambos do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II e art. 207, § 1º, item 1 e § 2º, ambos da Lei nº 6.763/75.

Neste processo, apresentaram impugnação somente a Autuada e sua sócia-administradora, a Sra. Josieli de Souza Soares.

A Impugnante afirma a desclassificação do DANFE pela Fiscalização é descomedida ao atribuir responsabilidade à transportadora, uma vez que a mesma

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

cumpriu seu ônus de transportar a mercadoria nos exatos termos das Notas Fiscais recebidas da contratante, tendo incorrido em todas as diligências de praxe esperadas do transportador, e, uma vez que não é dotada de poder de polícia, não pode ser responsabilizada por fatos que lhe são impossíveis de verificar.

Informa que o transporte foi realizado pela Autuada, Transbello Transporte e Distribuidora Ltda, através do veículo de placa KMT6F15/RJ, com saída do Rio de Janeiro e itinerário em Altamira - PA, e que a operação foi registrada através do DANFE nº 000043, DACTE 670 e DAMFE 531.

Afirma que a referida carga fora computada pela autoridade fiscal, que apurou a quantidade nos exatos termos das notas fiscais exibidas, inexistindo divergência quanto à carga transportada para com aquela descrita nas notas fiscais, ora chancelada pela autoridade fiscal, não sendo possível, assim, atribuir qualquer desídia por parte do transportador.

Aduz, ainda, que:

1 - Não restou comprovado, de forma minimamente suficiente, que a sócia tenha tido qualquer conhecimento da irregularidade praticada pelo proprietário da mercadoria, ou praticado qualquer ato de excesso de poder ou infração à legislação tributária que justifique a sua responsabilização pessoal pelo débito tributário da pessoa jurídica;

2 – A autuação fiscal, em verdade, visa responsabilizar a transportadora pela fiscalização da regularidade da inscrição estadual de outro Estado, atribuindo o ônus de fiscalizar os estabelecimentos à transportadora;

3 – A transportadora, por sua natureza, limita-se à execução do transporte e à simples portagem da documentação fiscal relacionada à mercadoria transportada, não possuindo competência ou meios técnicos para aferir a correta apuração do ICMS incidente na operação, especialmente no que tange a operações interestaduais;

4 - A responsabilidade da transportadora se limita ao cumprimento de obrigações acessórias, como a conferência da documentação fiscal e da regularidade cadastral da remetente/destinatária, sendo que a fiscalização da regularidade do estabelecimento deve ser realizada pela Fiscalização ou pelos próprios contribuintes que realizam as operações comerciais e cita jurisprudência do TJ-MG - AC: 10479091736963001 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 28/05/13, Câmaras Cíveis. 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/06/13;

5 – A Lei n° 6.763/75 determina de forma taxativa quais as hipóteses em que é possível a responsabilização da transportadora pela obrigação tributária. Cita a legislação;

6 - A inscrição da destinatária foi suspensa em 24/02/24, em razão da autuação da Fiscalização e, portanto, na data do início da operação de transporte em 23/02/24 ainda se encontrava ativa;

7 – A Fiscalização não foi capaz de citar uma única conduta incriminatória da Impugnante;

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

8 - Para o emitente das notas fiscais, a mera irregularidade do destinatário não implica a responsabilização da outra parte do negócio jurídico, caso tenha tomado os cuidados esperados do comerciante médio para verificação da regularidade da situação e que tal situação foi petrificada pela Súmula nº 509 do STJ que pacificou a legitimidade do crédito tributário, quando demonstrada a veracidade da compra e venda.

Em que pesem as alegações trazidas, não assiste razão à Impugnante em nenhuma delas, como se verá a seguir.

Inicialmente, importa ressaltar que este trabalho fiscal foi fruto da cooperação de três entes: a Polícia Rodoviária Federal – PRF, a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais e a Secretaria de Estado da Fazenda do Pará.

Tanto a CF/88, quanto o CTN preveem a ação integrada e coordenada dos fiscos dos entes federados. Confira-se:

> CF/88
>
> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
>
> (...)
>
> XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)
>
> (...)
>
> CTN
>
> Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.
>
> Parágrafo único. A Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permutar informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos. (Incluído pela LC nº 104, de 2001)

O Protocolo ICMS nº 82, de 22 de junho de 2012, dispõe sobre a instituição da Central de Operações Estaduais - COE e o monitoramento, controle e

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

compartilhamento de informações entre as Secretarias de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação dos Estados, do Distrito Federal e a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A Fiscalização mineira solicitou diligência fiscal junto à SEFA do Estado do Pará, tendo recebido resposta da Fiscalização paraense, confirmando que o destinatário das mercadorias funcionava no local, conforme ver págs. 173.

O documento fiscal apresentado foi desclassificado, porque ele é ideologicamente falso, nos termos da legislação vigente, *in verbis*:

> Lei nº 6.763/75
>
> Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.
>
> (...)
>
> § 4º - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:
>
> (...)
>
> II - Ideologicamente falso:
>
> a) o documento fiscal autorizado previamente pela repartição fazendária:
>
> (...)
>
> a.6 - não enquadrado nas hipóteses anteriores e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação;
>
> (...)
>
> RICMS/23
>
> Art. 95 – Considera-se ideologicamente falso:
>
> (...)
>
> f) não enquadrado nas hipóteses anteriores e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação;
>
> (...)

Assim, para todos os efeitos legais, tais mercadorias foram consideradas desacobertadas, haja vista que o destinatário consignado na NF-e se encontrava com situação "Suspensa de Ofício" pela Fiscalização paraense. Confira-se o que diz o RICMS/23:

> RICMS/02
>
> Art. 102 – Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:
>
> I – com documento fiscal falso ou ideologicamente falso;

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

(...)

Entre as obrigações a que se sujeitam os contribuintes do ICMS, o art. 16, inciso XI, da Lei nº 6.763/75, e o art. 60, inciso X, do RICMS/02, assim dispõem:

> Lei nº 6.763/75
>
> Art. 16- São obrigações do contribuinte:
>
> (...)
>
> XI - exibir a outro contribuinte a ficha de inscrição nas operações que com ele realizar;
>
> (...)
>
> RICMS/02
>
> Art. 60 – São obrigações do contribuinte do ICMS, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:
>
> (.....)
>
> X – exibir e exigir a exibição, nas operações ou nas prestações que com outro contribuinte realizar, do comprovante de inscrição no cadastro de contribuintes do imposto;
>
> (...)

Entretanto, verificou-se a falta de emissão de documentação fiscal para acobertamento da operação de circulação da mercadoria. Dessa forma, há que se observar os ditames da legislação que, explicitamente, disciplina o caso em questão:

> LC nº 87/96
>
> Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:
>
> (...)
>
> b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;
>
> (...)
>
> Lei nº 6.763/75
>
> Art. 33. O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado de Fazenda.
>
> § 1º Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto: tratando-se de mercadoria ou bem:
>
> (...)
>
> d) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

> acompanhado de documentação falsa ou inidônea, conforme dispuser o Regulamento;
>
> (...)
>
> RICMS/02
>
> Art. 8º – O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do ICMS e definição do estabelecimento responsável, é:
>
> (...)
>
> § 1º – Para fins do disposto no caput, considera-se ainda local da operação ou prestação:
>
> (...)
>
> XXII – onde se encontre a mercadoria ou bem, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação falsa ou inidônea;
>
> (...)
>
> XXII – onde se encontre a mercadoria ou bem, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação falsa ou inidônea;
>
> § 5º – Para o efeito do disposto neste artigo, considera-se:
>
> I – mineira a mercadoria encontrada sem documento fiscal;
>
> II – iniciada neste Estado a prestação realizada sem documento fiscal.
>
> (...)

Infundadas as alegações da Impugnante de que é descomedida a ação da autoridade tributária de responsabilizar a transportadora, uma vez que a mesma cumpriu seu ônus de transportar a mercadoria nos exatos termos das NF-e recebidas da contratante.

Ora, existem diversas possibilidades de consulta à disposição dos contribuintes, a fim de verificar a situação cadastral do contribuinte (SINTEGRA, Receita Federal e outros). Além disso, antes de se realizar o frete, é de se esperar que o transportador verifique os dados relativos ao endereço onde será retirada e entregue a mercadoria. Sem isso, seria até mesmo impossível, estabelecer o valor a ser cobrado do tomador do serviço. Na operação *in casu*, o endereço informado, Avenida Castelo Branco, 2988, Bairro Liberdade, Altamira-PA, quando consultado pela Fiscalização no *Google Maps*, fica claro que o mesmo não existe. Trata-se de uma via precariamente pavimentada, com aproximadamente 502 (quinhentos e dois) metros, com 6 (seis) quadras, não possuindo a numeração "2988", o que pode ser confirmado utilizando-se o aplicativo *Street View*, conforme consta nos autos.

No tocante ao Acórdão TJ-MG - AC: 10479091736963001, igualmente não assiste razão à Impugnante. Esse Acórdão não traz qualquer relação com a autuação em

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

análise, uma vez que o mesmo trata da responsabilidade do motorista, o qual não figura como coobrigado no presente Auto de Infração, mas o transportador.

Reitere-se que as operações de saídas de mercadorias, realizadas com documentos fiscais declarados ideologicamente falsos, são consideradas desacobertadas de documentação fiscal.

A Impugnante alega ausência de responsabilidade para figurar como Sujeito Passivo principal do crédito tributário pela inaplicabilidade do art. 124, inciso II do CTN c/c art. 21, inciso II, alínea "c" da Lei nº 6.763/75 e que não se enquadra na responsabilidade tributária estatuídas nos arts. 134 e 135 do CTN, pois não transportava mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, o que afastaria a incidência de tais artigos.

A inclusão da Impugnante no polo passivo da obrigação tributária se deu com base no art. 21, inciso II, alínea "d" da Lei nº 6.763/75, o qual determina que são solidariamente responsáveis pela obrigação tributária, os transportadores em relação à mercadoria transportada com documentação fiscal falsa, ideologicamente falsa ou inidônea. Confira-se:

> Lei nº 6.763/75
>
> Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:
>
> (...)
>
> II - os transportadores:
>
> (...)
>
> d) em relação a mercadoria transportada com documentação fiscal falsa, ideologicamente falsa ou inidônea;
>
> (...)

Há de se considerar, também, o disposto no art. 101, do RICMS/02, a saber:

> RICMS/02
>
> Art. 101 – O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte sem que, com relação à operação de circulação de mercadoria e à prestação do serviço, tenham sido emitidos os documentos fiscais próprios.

Portanto, não deve prevalecer a alegação, pois está provada a inidoneidade documental, uma vez que a inexistência do estabelecimento foi fato constatado em diligência presencial realizada por Agente Fiscal do Estado do Pará.

Quanto à afirmação de que a referida carga fora computada pela autoridade fiscal, que apurou a quantidade nos exatos termos das notas, inexistindo divergência quanto à carga transportada, não sendo possível assim atribuir qualquer desídia por parte do transportador, há de se considerar que a Fiscalização efetuou a contagem física das mercadorias em trânsito (cigarros em maço) e não foi constatada diferença entre as quantidades apuradas e as constantes na NF-e nº 000.004.861.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

Essa irregularidade foi constatada e comprovada a inidoneidade da operação consignada no DANFE da NF-e apresentado e as mercadorias foram consideradas desacobertadas de documento fiscal, tendo sido legalmente apreendidas.

No tocante à afirmação de que a Súmula nº 509 do STJ pacificou a legitimidade do crédito, quando demonstrada a veracidade da compra e venda, esta não deve ser apreciada, uma vez que o aproveitamento indevido de crédito tributário não foi tratado nesta autuação.

Assim sendo, buscou a Fiscalização de Minas Gerais proceder à retenção das mercadorias e, em seguida, à apreensão das mesmas, não como meio coercitivo para receber o tributo devido, mas para confirmar as irregularidades constatadas.

Dessa forma, não assiste razão à Impugnante quanto à responsabilidade tributária.

No que tange às multas aplicadas, igualmente correta a Fiscalização.

A Multa de Revalidação em dobro está prevista no art. 56, inciso II, c/c § 2º, inciso III da Lei nº 6.763/75, e se deu por descumprimento da obrigação principal de recolher o imposto:

> Lei nº 6.763/75
>
> Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:
>
> (...)
>
> II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.
>
> (...)
>
> § 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:
>
> (...)
>
> III - por falta de pagamento do imposto, quando verificada a ocorrência de qualquer situação referida nos incisos II ou XVI do "caput" do art. 55, em se tratando de mercadoria ou prestação sujeita a substituição tributária.
>
> (...)

A Multa Isolada está prevista no art. 55, inciso II, c/c § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75, e foi aplicada pela falta de documento fiscal para acobertar o transporte de mercadorias:

> Lei nº 6.763/75
>
> Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

> (...)
>
> II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:
>
> (...)
>
> § 2º - As multas previstas neste artigo:
>
> I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;
>
> (...)

Entretanto, com o advento da LC nº 236/26, foi acrescido o art. 113-A ao CTN, como se verifica abaixo:

> LC nº 236/26
>
> Art. 113-A. As penalidades cominadas pela legislação em razão do descumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias deverão observar o princípio da razoabilidade e guardar relação de proporcionalidade com a infração praticada pelo sujeito passivo.
>
> § 1º A multa cominada pela legislação em razão do disposto no caput deste artigo, exceto as multas isoladas desvinculadas de valor de crédito ou tributo, não poderá exceder os seguintes percentuais calculados sobre o valor do próprio tributo lançado ou do crédito cuja fiscalização tiver sido afetada pela desconformidade ou pelo atraso na prestação das informações pelo sujeito passivo:
>
> I – 75% (setenta e cinco por cento);
>
> II – 100% (cem por cento) nos casos em que se verifique a prática dolosa de fraude, sonegação ou conluio pelo sujeito passivo; e
>
> III – 150% (cento e cinquenta por cento) nos casos em que se verifique a reincidência do sujeito passivo.
>
> § 2º (VETADO).

Neste sentido, por não constatar a prática dolosa de fraude, sonegação ou conluio pela Impugnante, fica a Multa de Revalidação reduzida ao percentual de 75% nos termos do inciso I, do § 1º do art. 113-A do CTN, em consonância com o que também dispõe o art. 106, inciso II, alínea "c", desse mesmo código tributário:

> CTN
>
> Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:
>
> (...)

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

> II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:
>
> (...)
>
> c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.
>
> (...)

De modo análogo, deve, também ser ajustada a Multa Isolada aos ditames do inciso I, do § 2º, do art. 55 da Lei nº 6.763/75 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378/25):

> Lei nº 6.763/75
>
> Art. 55. (...)
>
> (...)
>
> § 2º - As multas previstas neste artigo:
>
> ***Efeitos a partir de 1º/08/2025 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 18, II, ambos da Lei nº 25.378, de 23/07/25.***
>
> I - ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação;
>
> (...)

Quanto à responsabilidade da sócia-administradora, eis que ela responde pessoalmente pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN) e no art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75:

> CTN
>
> Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:
>
> (...)
>
> III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.
>
> Lei nº 6.763/75
>
> Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:
>
> (...)
>
> § 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:
>
> (...)

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

> II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.
>
> (...)

O art. 135, inciso III do CTN tem o mesmo alcance do § 2º, inciso II descrito anteriormente e é aplicável a empresas que estejam ou não em atividade.

A melhor doutrina é no sentido de que os administradores, mandatários, sócios-gerentes e diretores respondem pela obrigação tributária quando os seus atos contrários à lei, ao contrato social, ou estatuto forem prévios ou concomitantes ao surgimento da obrigação tributária (que se dá pela realização do fato gerador).

Na lição dos Professores Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 10ª ed. 1995, pág. 113), Werther Botelho Spagnol (Curso de Direito Tributário, 1ª ed. 2004, pág. 208), Ricardo Lobo Torres (Curso de Direito Financeiro e Tributário, 13ª ed. 2006, pág. 268) e José Alfredo Borges (Notas de Aula/UFMG, inéditas), dentre outros, a responsabilidade do art. 135 do CTN é solidária.

Cumpre salientar que a solidariedade não é forma de inclusão de um terceiro no polo passivo da obrigação tributária e não é espécie de sujeição passiva indireta, é forma de graduar a responsabilidade daqueles sujeitos que já compõem o polo passivo.

Ora, a pessoa jurídica existe, apenas, no mundo formal. Ela necessita de que pessoas físicas realizem, no mundo real, os atos e fatos praticados em seu nome, e neste caso, os seus administradores materializam por ação ou omissão, a entrada e saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

Assim, as operações de saídas de mercadorias realizadas com documentos fiscais declarados ideologicamente falsos, são consideradas desacobertadas de documentação fiscal. Frisa-se ainda que além do inciso III do art. 135 do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, a mesma lei mineira novamente é acionada para não restar dúvida quanto à responsabilidade da Coobrigada.

O art. 207 da Lei nº 6.763/75 afirma, *in verbis*:

> Lei nº 6.763/75
>
> Art. 207. Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei, por regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.
>
> § 1º Respondem pela infração:
>
> 1 - conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorrerem para a sua prática, ou dela se beneficiarem, ressalvado o disposto no item seguinte;
>
> (...)

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

> § 2º Salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infração independente da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato.

Verifica-se que responde solidariamente pelo crédito tributário em exame a sócia-administradora, que efetivamente é quem participa das deliberações e nos negócios sociais da empresa.

Ademais, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei para o efeito de extensão da responsabilidade tributária e, sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira, quando se decidiu transportar mercadorias acompanhadas de documento fiscal ideologicamente falso.

Induvidoso, no caso, que a Coobrigada tinha conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que as irregularidades constatadas caracterizam a infração à lei e justificam a inclusão dela para o polo passivo da obrigação tributária.

Assim, correta a eleição da Coobrigada para o polo passivo da obrigação tributária.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para adequar a Multa Isolada ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, considerando-se o disposto no inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75 e adequar a Multa de Revalidação ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto lançado, considerando-se o disposto no inciso I do § 1º do art. 113-A do CTN. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Gislana da Silva Carlos e Vinicius Lombardi.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2026.

Wertson Brasil de Souza
Relator

Shirley Alexandra Ferreira
Presidente / Revisora

P

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB